IMPÔSTO DE RENDA — ISENÇÃO — PENSÃO MILITAR — LEI — REPUBLICAÇÃO DO TEXTO

— Uma simples omissão da Imprensa Nacional não pode ter como conseqüência a invalidade da lei.

— Interpretação dos arts. 112 e 113 do Decreto-lei n.º 9.698, de 1946.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Zuleida de Figueredo Murtinho e outra

Agravo de petição em mandado de segurança n.º 4.413 — Relator: Sr. Ministro JOAO JOSÉ DE QUEIRÓS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º 4.413, do Distrito Federal.

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, por maioria de votos, em negar provimento aos recursos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas "ex-lege".

Rio, 8-8-55. — *Vasco Henrique D'Avila,* Presidente. — *J. J. de Queirós,* Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro José de Queirós — Zuleida de Figueredo Murtinho e Alice Bandeira de Melo Veloso obtiveram do ilustre Juiz Amilcar Laurindo Ribas mandado de segurança contra o Delegado Regional do Impôsto de Renda a fim de obstar a exigência daquele tributo sôbre pensões militares que recebem. Inconformada, A União Federal, assistente da autoridade impetrada, agravou, a fls. 15-16, invocando, sem indicá-los, decisões em sentido contrário, proferidas por êste Tribunal. A contraminuta, a fls. 30, indicando outras decisões favoráveis, dêste Tribunal. O parecer da douta Subprocuradoria Geral da República é o seguinte: (lê, a fls. 34).

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Ministro João José de Queirós (Relator) — O caso se prende, Senhor Presidente, à conhecida questão da validade dos arts. 112 e 113 do Decreto-lei n.º 9.698, de 2-9-46, omitidos na primeira publicação dêsse diploma e, posteriormente à promulgação da Constituição de 1946, dados em errata no *Diário Oficial.*

Consoante reiterados pronunciamentos anteriores, *data venia* de entendimentos em contrário, sempre considerei válidos os dispositivos em exame, isentadores do questionado tributo, eis que uma simples omissão da Imprensa Nacional não pode ter como conseqüência a invalidade da lei. Esta, como se sabe, em seu original, continha realmente os dispositivos omitidos na publicação. Retificada esta, sanou-se a irregularidade. Releva notar que a publicação é necessária à vigência, mas não à validade intrínseca da lei.

Nego, pois, provimento ao recurso de ofício e voluntário.

É o meu voto.

VOTO (Vencido)

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — No julgamento do Recurso de Mandado de Segurança número 1.066, a matéria controvertida era a mesma dos presentes autos. Disse eu então:

Dou provimento ao recurso, para cassar o *writ,* visto que se me afigura ilíquido e incerto o direito postulado.

De 10 de novembro de 1937 até 18 de setembro de 1946, um só cidadão legislava e executava as leis neste País. Por vêzes, exercia também função judiciária.

Em pleno século XX, nossa incapacidade no terreno da auto-organização e da autodeterminação, nos conduzira à atmosfera malsã daquelas republiquetas italianas descritas por Montesquieu no seu famoso *De l'esprit des lois,* livre XI, chap. VI.

O direito positivo vez em quando era acrescido de cardumes de diplomas.

Foi nesse período que veio à tona o Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, em cujo art. 113 estaqueiam a impetração e a sentença que à mesma deu guarida.

Ocorre porém que êsse Decreto-lei foi publicado duas vêzes. No *Diário Oficial* de 6 de setembro de 1946 e no *Diário Oficial* de 23 de maio de 1947.

A 1.ª publicação não tinha o art. 113, nem o 112. *Omissis,* entre o 111 e o 114.

Quando sobreveio a 2.ª, trazendo em seu bôjo os dois textos referidos e escapes à 1ª, o Presidente da República deixara de ser também Congresso Nacional e isso há já mais de oito meses, ou seja, desde 18 de setembro de 1946, data da nova Constituição.

Se as duas publicações tivessem ocorrido dentro da fase em que esteve o País sob a Carta de 1937, o assunto não teria importância. Quem baixou êsse Decreto-lei poderia mais tarde alterá-lo ou revogá-lo.

Mas claro que oito meses depois da vigência da nova Constituição não mais podia o Presidente da República, pela via da republicação, sob pretexto de que fôra lacunosa a publicação, dar virtude operante a dois textos de todo inexistentes na primitiva divulgação e que inovam, substancialmente, no diploma, tanto que num dêles, o do 113, pedra de toque da pretensão constante dos autos, isenta de impostos e taxas, quaisquer que sejam, a herança militar.

Do contrário, teríamos ainda o Executivo-Legislador

Dir-se-á, crendo piamente no motivo dado para a 2.ª publicação, que desde a promulgação, a lei existe, que a publicação virá tão só torná-la obrigatória.

Correto. Ainda há pouco, há uns dez anos, muito se discutiu, acêrca, com erudição e perspicácia, no Supremo quando ali erguida a inconstitucionalidade do Código de Águas. A Carta de 1937 deixara ao próprio Presidente da República a promulgação dos seus Decretos-leis, vide art. 38.

Era entretanto e ainda é a publicação na imprensa oficial, quem diz o que se tornou executório, obrigatório. Todos os preceitos jurídicos estão na dependência de promulgação para que se tornem executórios e da publicação para que se tornem obrigatórios.

Depois de insenta a lei no *Diário Oficial*, o que se executa, o que obriga, o que está publicado, é o texto publicado, divulgado, notório, de todos sabido, conhecido.

Se houve omissão, o Presidente da República não mais podia saná-la oito meses depois, divulgando de novo, bem acrescido, o Decreto-lei, pois que deixara de ser Congresso Nacional e só o Congresso Nacional, então, podia prover a respeito.

Tenho como inexistente a 2.ª publicação, no que concerne à eficácia do acréscimo.

Mesmo no caso do Código de Águas, não se iria ficar esperando, indefinidamente, pela publicação. No apagar das luzes do Govêrno Provisório, como de resto na fase testamentária de todos os Governos, há muito o que publicar no *Diário Oficial*. É uma fase de vicissitudes para a Mãe-Pátria. Tolerou-se que o Código de Águas, um ato do Govêrno Provisório, do Presidente-Legislador, viesse à luz quatro dias depois da vigência da Constituição de 1934. Um prazo de trinta dias poderia ser aceito. Um prazo como que de *vacatio legis sui generis* no concernente. A consciência pública acharia possível que exigüidade de tempo, ou de espaço no órgão oficial da divulgação houvesse produzido o retardamento na divulgação do decreto. Não aceitaria porém que mesmo o Código de Águas, promulgado em 10 de julho de 1934, constituisse parte integrante da legislação do país, se publicado êle oito meses depois de haver perdido as atribuições de Legislativo o Presidente da República.

Lei de ordem pública não vale antes de obrigatória e se torna obrigatória pela publicação e segundo o que está publicado.

Omissões, comportam correção imediata. Dentro do espaço de tempo entre a publicação de 6 de setembro e a vigência da Constituição, 18 de setembro, tempo havia para suprimento da lacuna. Uns dias depois da Constituição, inda seria, consoante sustentei, merecedor de plácito judicial.

Oito meses após, é demais. Transcede... constituiria procedente funestíssimo. Mesmo é de ser ressaltado que o caso não é de 2.ª publicação por motivo de incorreções... É de acréscimo. E relevante se me afigura o conteúdo dêsse acréscimo.

Pelos mesmos fundamentos, a meu ver, e para mim o meu ver é o que importa, irrecusáveis, dou provimento aos recursos *ex-officio* e da União Federal, para tornar de nenhum efeito a segurança concedida.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 8-8-55)

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

Contra os votos dos Srs. Ministros

Mourão Russell e Cunha Mello, negou-se provimento aos recursos. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Aguiar Dias. Os Srs. Ministros Alfredo Bernardes, Cândido Lôbo votaram com o Sr. Ministro Relator e o Sr. Ministro Mourão Russell votou com o Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.